

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2019.

ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS CUMULADO COM PEDIDO DE REVERSÃO DE VALORES DO PLANO DE BENEFÍCIOS PBS TELE CELULAR SUL

Prezado(a) Participante,

Conforme comunicado anteriormente, após o envio da proposta de **alteração do Regulamento do Plano de Benefícios cumulado com pedido de reversão de valores do Plano de Benefícios PBS Tele Celular Sul** ("Plano"), inscrito no CNPB sob o nº 2000.0010-92, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, autoridade governamental competente, emitiu Parecer 73/2019/CTR/CGTR/DILIC com exigências ao processo, que foram atendidas conforme a descrição abaixo:

a) adequar o Regulamento ao fato de o Plano só ter participantes assistidos, retirando as remissões a outros tipos de participantes;

Foi apresentado à autarquia o entendimento de que não se faz necessária a adequação do Regulamento em razão do Plano conter somente participantes assistidos, isso porque, o art. 5º do Regulamento do Plano, classifica os Participantes do Plano em: (i) Assistidos ou (ii) Ativos. Assim, uma vez que o Plano, atualmente, só possui Assistidos, quando o Regulamento se refere a expressão "Participantes" estará, por consequência lógica, na atual configuração do Plano, fazendo menção aos Assistidos, dada a inexistência de Ativos.

Destacou-se, ainda, a importância quanto a manutenção, no contrato previdenciário, das regras históricas que balizaram a constituição do direito daqueles que hoje são Assistidos.

b) apresentar esclarecimentos sobre a proporção contributiva proposta;

Exigência atendida. Alterou-se, entretanto, a redação anteriormente proposta ao art. 95, para excluir a fixação da proporção de 51% em favor dos Participantes e 49% em favor da Patrocinadora, substituindo por previsão de observância da proporção das contribuições normais vertidas no período em que foi constituída a reserva especial ou, inexistindo contribuições nesse período, que devesse ser considerada a proporção contributiva adotada pelo menos nos três exercícios que antecederam a redução integral, a suspensão ou a supressão de contribuições, observada como limite temporal a data de 29 de maio de 2001, nos termos do art. 14 da Resolução CNPC 30/2018. Em idêntico sentido, foi ajustada a justificativa dada a inclusão do dispositivo.

Com isso, a proporção contributiva aferida nesses termos resultou na atribuição de 62,92% da reserva Especial às Patrocinadora e 37,08% aos Participantes e Assistidos, conforme Relatório da Operação.

c) excluir do Regulamento a referência a "inexistência de histórico";

Exigência atendida, uma vez que o histórico fora obtido e possibilitou, portanto, a aferição da proporção contributiva, resultando na alteração do art. 95, conforme clarificado acima.

- d)** corrigir o número do CNPB, uma vez que consta na Nota Técnica o nº 2000.0012-92, sendo correto o nº 2000.0010-92;

Exigência atendida.

- e)** Entidade deverá apresentar esclarecimentos sobre as contribuições para a determinação da proporção contributiva com eventual ajuste, se for o caso;

Exigência atendida. Esclareceu-se que o cálculo quanto a proporção contributiva observou o teor do art. 14 da Resolução CNPC 30/2018. Ajustou-se, ainda, a Nota Técnica Atuarial de modo a explicitar a proporção adotada.

- f)** declarar se foi dado conhecimento do inteiro teor da proposta de reversão;

Exigência atendida.

- g)** Declarar se foi dado ciência do inteiro teor da proposta;

Exigência atendida.

- h)** apresentar Relatório de auditor independente, assinado por Contador ou Empresa de Contabilidade, devidamente cadastrado no Conselho Regional de Contabilidade, com registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes;

Considerando que não há dispositivo normativo que exija que a auditoria independente de que trata o art. 26, II, da Resolução CNPC nº 30/2018 seja realizada por contador, cadastrado no CRC e com registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes, defendeu-se junto a autarquia que, em se tratando de auditoria de planos de benefícios, o profissional atuário é plenamente habilitado a desenvolver esse *mister*.

Assim, apresentou-se argumentos plausíveis e reputou-se inadequada a exigência, pediu-se, portanto, a reconsideração, sendo admissível, a título de argumentação, que a Previc formule questionamentos ou requeira complementos ao conteúdo da Auditoria, entretanto, sem que haja a contestação da habilitação e da legitimidade de um Atuário, devidamente registrado em seu órgão de classe, para desenvolver a auditoria em apreço.

- i)** Atestar a questão das dívidas do patrocinador;

Exigência atendida.

- j)** Apresentar os valores relativos aos exercícios subsequentes;

Exigência atendida.

- k)** discorrer sobre eventual ajuste de precificação negativo de títulos públicos federais;

Exigência atendida.

- l)** apresentar esclarecimentos sobre as contribuições normais vertidas ao Plano, ainda que anteriores a 2001.



Exigência atendida, considerando que fora reconstituído o histórico de contribuições normais feitas ao Plano para possibilitar a aferição da proporção contributiva, o Relatório da Operação foi ajustado, para contemplar os devidos esclarecimentos sobre as contribuições que basearam a divisão da atribuição do superávit.

Informamos, ainda, que o Quadro Comparativo com todas as alterações propostas no Regulamento poderá ser encontrado no site www.icutuseguros.com.br, na área restrita aos participantes (Dados do plano > Documentos).

Caso deseje mais algum esclarecimento ou orientação, estamos à sua disposição pelo nosso Centro de Relacionamento, número 0800 285 3004, de segunda à sexta feira, das 8h às 20h (exceto em feriados nacionais).

Atenciosamente,

ICATU FUNDO MULTIPATROCINADO